



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05333/13

Origem: Câmara Municipal de Lagoa
Natureza: Prestação de Contas – exercício de 2012
Responsável: Antonio Duarte Batista
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Lagoa. Exercício de 2012. Ausência de falhas relevantes. Atendimento integral da LRF. Regularidade das contas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00704/13**RELATÓRIO**

Cuidam, os autos, da prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Lagoa**, relativa ao exercício de **2012**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. ANTONIO DUARTE BATISTA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 35/42, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 1.2.** A lei orçamentária anual estimou as transferências em R\$518.000,00 e autorizou despesas em igual valor, sendo efetivamente transferidos R\$464.937,84 e executadas despesas no valor de R\$464.935,79;
- 1.3.** Não houve indicação de despesa sem licitação quando necessária;
- 1.4.** O gasto total do Poder Legislativo foi de 7% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05333/13

- 1.5. A despesa com folha de pagamento de pessoal atingiu o percentual de 65,44% das transferências recebidas;
- 1.6. Normalidade nos balanços e na movimentação extraorçamentária;
- 1.7. Com exceção da remuneração do Presidente, as remunerações dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, inclusive o do Decreto Legislativo 002/2008.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As despesas com pessoal corresponderam a 3,38% da receita corrente líquida do Município;
- 2.2. No final do exercício, não houve saldo a pagar de despesas com pessoal;
- 2.3. Os relatórios de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal nos termos da legislação de regência.
3. Não houve registro de denúncia.
4. Foi realizada diligência no Município para instrução deste processo no período de 22/07/2013 a 26/07/2013.

5. Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o atendimento integral às disposições da LRF.

6. Quanto à gestão geral, restou indicado excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara no valor de R\$2.300,00

7. Estabelecido o contraditório, o interessado veio aos autos apresentando justificativas às fls. 48/50, as quais foram analisadas pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 56/59, no qual concluiu pela permanência da mácula referente ao excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara.

8. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 60/62, opinando pela: 1. Regularidade com ressalvas; 2. Imputação de débito do valor recebido, pelo Presidente da Câmara, indevidamente; e 3. Recomendações em não mais incidir na falha detectada pela Auditoria.

9. Os autos foram agendados para a presente sessão com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05333/13

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços*

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05333/13

urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".²

No caso dos autos, o Órgão Técnico apontou o excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara no valor de R\$2.300,00, conforme seguinte análise (fl. 37, 6.1):

6.1. Remuneração dos Vereadores – Art. 29, inciso VI, CF

Discriminação	Valor – R\$	%
Remuneração do Deputado Estadual (período)	240.504,00	100,00
Remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa (período)	240.504,00	100,00
Limite Base dos Vereadores (de acordo com o número de habitantes)	48.100,80	20,00
Limite Base do Presidente (de acordo com o número de habitantes)	48.100,80	20,00
Remuneração de cada vereador	25.200,00	10,48
Remuneração do Pres. da Câmara	50.400,00	20,96

Fonte: SAGRES, Doc. 15213/13/Lei nº 9.319/2010, Doc. 15214/13

Assim, a d. Auditoria concluiu que *“a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$50.400,00, equivalente a 20,96% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, descumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.”*

A defesa alegou, em síntese, que a Auditoria não levou em consideração a Lei Estadual 9.319/2010 e a Resolução da Assembleia Legislativa 459/91 que fixou como verba de representação de Presidente do Poder Legislativo o percentual de 50% do subsídio do Deputado Estadual.

Conforme se observa, o excesso apontado se baseia na alínea ‘a’ do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal que, de acordo com a quantidade de habitantes do Município, limita a remuneração do Vereador a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. Tratando-se de Presidente da Câmara, a jurisprudência deste Tribunal elege como paradigma o valor atribuído ao Deputado Presidente.

A defesa anexou CERTIDÃO (fl. 50) da Assembleia Legislativa indicando a remuneração do seu Deputado Presidente, cujo valor, a partir de 01/02/2011, foi acrescido da parcela “REP.PRESIDENTE”, na cifra mensal de R\$10.021,00 ou (x12) R\$120.252,00 para todo o exercício de 2012. Em 2012, assim, a remuneração do Presidente da Assembleia foi de (R\$360.756,00 = R\$240.504,00 + R\$120.252,00). Vinte por cento desse valor corresponde a R\$72.151,20. Se o Presidente da Câmara recebeu R\$50.400,00, então, não houve excesso.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05333/13

A expansão do teto remuneratório não representa ruptura da regra da anterioridade de exercício na fixação do subsídio dos Vereadores, o qual foi estipulado pelo Decreto Legislativo 002/2008 para a legislatura 2009/2012, cuja remuneração do Presidente da Câmara correspondeu a 77,78% do montante consignado (vide fl. 38, item 6.2).

Com o aumento concedido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, muitos agentes públicos passam a receber valor maior sem alteração da respectiva legislação de cada categoria, em razão do simples incremento do teto, por exemplo. Adaptadas as proporções, pode este fato ter ocorrido na Câmara de Lagoa.

O argumento no sentido de que, pelo exercício da Presidência, não se pode receber verba além do valor do subsídio não encontra guarida na legislação pátria. A Resolução 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça, autoriza aos magistrados tal benefício. Vejamos:

Art. 5º. As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

II - de caráter eventual ou temporário:

a) exercício da Presidência de Tribunal ...

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder os tetos referidos nos artigos 1º e 2º, ressalvado o disposto na alínea "h" deste artigo.

Se os membros do Poder Judiciário podem receber tais verbas, não há razão plausível para se negar o benefício aos Presidentes dos órgãos legislativos.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Lagoa**, sob a responsabilidade do Senhor ANTONIO DUARTE BATISTA, relativa ao exercício de **2012**: **a) JULGUE REGULAR** a prestação de contas; **b) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **c) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05333/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04326/13**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Lagoa**, exercício de **2012**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor ANTONIO DUARTE BATISTA, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - JULGAR REGULAR** a prestação de contas; **II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **III - INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 23 de Outubro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL